



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias.

Samantha Ferreira Barione, Juíza de Direito da 1ª Vara, da Comarca de São Gabriel do Oeste (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 1ª Vara, situado na Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Centrol - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, São Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0801110-03.2016.8.12.0043, nos quais foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de MEGA TINTAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.242.827/0001-25, com sede na Avenida Mato Grosso do Sul, nº 1.465, Centro, São Gabriel do Oeste (MS), CEP 79.490-000, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: "Em 2002, a agricultura nacional vivia primoroso e promissor momento – tal como o recentemente vivido até o ano próximo passado –, o que sugeriria a consolidação do ainda jovem comércio da cidade de São Gabriel do Oeste, vocacionada à produção agrícola e referência estadual no setor. Então, a requerente mantém interruptamente suas atividades comerciais nessa cidade desde o dia 1º de setembro de 2.002, quando de sua mencionada compleição. Sob a simples estrutura societária acima representada, a requerente desempenha inegável papel na formação da economia dessa cidade, oferecendo diversos empregos diretos, além de outros indiretos, e fomentando a arrecadação de impostos, o que por si só justificaria a incidência do princípio da preservação da empresa. Ocorre que, diante da necessidade intensiva de capital, foi necessário constituir um endividamento igualmente grandioso para o desenvolvimento da atividade da requerente, especialmente junto a instituições bancárias. Com a atual crise financeira brasileira, os bancos não mais renovaram os financiamentos bancários que sucessivamente eram celebrados para manutenção do capital de giro da requerente. O conjunto de tais fatores tornou impossível que a requerente possa continuar honrando todas as suas obrigações nas condições originalmente contratadas, o que demanda a renegociação dos contratos firmados com as instituições financeiras que lhe concederam linhas de crédito, assim como com outros dez credores quirografários e quatro credores trabalhistas de pequenos valores, por meio de plano de recuperação judicial. Porque, em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a requerente é empresa indiscutivelmente viável e com muito valor agregado em seus ativos e suas atividades, além de ser inquestionável fonte de geração de empregos diretos e indiretos. Note-se ainda a melhora nas perspectivas de mercado com a mudança no Governo Federal, com diversos economistas apontando em diversos veículos de comunicação uma guinada no rumo da economia brasileira a partir do próximo ano, já com redução da inflação no ano de 2016. A recuperação judicial protegerá a requerente de ações e execuções, que colocam em risco a simetria de tratamento entre credores e a viabilidade da recuperação da requerente, assegurando à requerente as condições necessárias para implementar de maneira efetiva seu plano de reorganização; bem como permitirá a aglutinação e confluência de seus credores, substancialmente bancos, em torno de uma proposta global de reestruturação oferecendo estabilidade e garantias de um processo transparente e, em consequência, que seus credores recebam um tratamento isonômico, inclusive com a intervenção do Administrador Judicial e do Comitê de Credores; e oferecerá a supridores de crédito e a fornecedores de bens e serviços essenciais para o cumprimento de seu novo plano de negócios as proteções para as dívidas a serem contratadas após o pedido de recuperação judicial (art. 67 da LFR). A requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial (cf. art. 48 da LFR): exerce regularmente sua atividade há muito mais do que os 2 anos exigidos por lei; jamais obtivera concessão de recuperação judicial; seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares; obteve, na forma dos arts. 1.071, VIII, e 1.072, §3º, do Código Civil, a autorização de seus sócios para o presente pedido de recuperação judicial. Assim, a requerente fez o pedido de Recuperação Judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade à sua história de sucesso, comprovando o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos." Em síntese, é o relatório do pedido. Resumo da Decisão: "MEGA TINTAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial alegando, em

Modelo 500523 -M17079 -

Endereço: Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Centrol - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, São Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br



síntese, que foi constituída no ano de 2002, em uma fase promissora do agronegócio, o que sugeriria a consolidação do ainda jovem comércio da cidade de São Gabriel do Oeste. Assevera manter simples estrutura societária, desempenhando, ademais, relevante papel na economia desta cidade, porquanto oferece empregos diretos e indiretos. Contudo, ante a necessidade constante de ingestão de capital, constituiu ao longo dos anos endividamento significativo, o que se agravou com a situação de crise pela qual passa a economia do país. Esse contexto, aliado à restrição de crédito existente no mercado financeiro, acabou por afetar seu fluxo de caixa, o que está a impossibilitar o pagamento tempestivo das dívidas contraídas. Reafirmando seu compromisso sócio-econômico nesta cidade, bem como a possibilidade e interesse em manter suas atividades, afirma ser imprescindível a recuperação judicial. Por meio da decisão de fls. 79-82, foi determinada a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa requerente, nomeando-se empresa para realização do estudo preliminar. A empresa nomeada apresentou o relatório do estudo técnico preliminar, opinando pela viabilidade da recuperação judicial (fls. 117-130). Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005. Nesse diapasão, a constatação prévia de f. 149/163 é favorável, pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 da lei de regência estão preenchidos, haja vista a requerente está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Diante do exposto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais e sob a égide do princípio da preservação da empresa, DEFIRO o processamento da recuperação judicial pleiteada por MEGA TINTAS LTDA. EPP. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Atribuições da Administradora. As obrigações da Administradora estão contidas no art. 22, I e II da LFR. Acessibilidade a escrituração contábil. Determino, por conseguinte, que a requerente permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. Da apresentação das habilitações e divergências. Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05, estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a Administradora no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a



existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora, visto ser um procedimento administrativo. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o art. 7º § 2º, da LRF. Da impugnação a relação de credores. O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Habilitações Trabalhistas. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Determinações Gerais. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V). Intime-se a Administradora para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a 'apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores', sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJ/MS (conforme acima determinado).” Relação de Credores: CLASSE I (credores trabalhistas): Antonia C. Cetto, R\$ 1.500,00; Laudinei Casagrande, R\$ 1.000,00. CLASSE II (credores com garantia real): Banco do Brasil S/A, R\$ 714.978,47; Banco Itaú Unibanco S/A, R\$ 461.282,87; Banco HSBC S/A, R\$ 190.678,25; Banco Bradesco S/A, R\$ 145.791,74; Caixa Econômica Federal, R\$ 142.938,79. CLASSE III (credores quirografários): Darci Guedim ME, R\$ 9.870,00. Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral, para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da Lei 11.101/2005, ficando advertidos que terão o prazo de 15 dias, a partir da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º, da mesma Lei, bem como para que, caso queiram, no prazo de 30 dias, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da referida Lei. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Gabriel do Oeste (MS), aos 07 de fevereiro de 2017. Eu, Pedro Henrique Morse da Rocha Mandarinio Florito, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Lucimara Romão, Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.